

Limeira, Estado de São Paulo, 04 de junho de 2024

À

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS
PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**

At. Sr. Carlos Roberto de Oliveira – Diretor Administrativo e Financeiro

Av. Paulista, 633, Jardim Santana, Americana/SP – CEP - 13478-580

Referência: Ofício nº 609/2024 | Processo Administrativo ARES-PCJ nº 141/2023
Parecer Consolidado ARESPCJ nº 18/2024

Assunto: Pedido de Reconsideração

Ilmo. Diretor Administrativo e Financeiro da ARES-PCJ,

A **BRK Ambiental – Limeira S.A.** (“Concessionária” ou “BRK”), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Limeira (“Município” ou “Poder Concedente”), vem, respeitosamente, em atenção ao Parecer Consolidado ARESPCJ nº 18/2014 (“Parecer Consolidado”), apresentar pedido de reconsideração (“Pedido de Reconsideração”), com fundamento no art. 45 da Res. ARES-PCJ nº 303/2019.

Este Pedido de Reconsideração tem como objetivo esclarecer e contribuir tecnicamente para as análises jurídica, técnica e econômico-financeiras realizadas sobre os fatores de desequilíbrio apresentados pela Concessionária.

I. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

1. O Parecer Consolidado foi recebido pela BRK no dia 17 de maio de 2024, conforme Ofício nº 609/2024 em referência. Nesse contexto, o Pedido de Reconsideração protocolado até a presente data é tempestivo, considerando que o prazo para a sua apresentação é de

10 (dez) dias úteis, conforme disposto no art. 45 da Res. ARES-PCJ nº 303/2019¹, e indicado no referido ofício².

II. SÍNTESE DO PARECER CONSOLIDADO

2. O processo de revisão ordinária do Contrato de Concessão envolve 5 (cinco) fatores de desequilíbrio contratual, a saber: **(i)** frustração de receita em razão do atraso na aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019, bem como dos reajustes inflacionários de 2020/2021 e 2021/2022, em datas divergentes da data-base do Contrato de Concessão; **(ii)** frustração de receita durante a pandemia; **(iii)** necessidade de revisão da curva de demanda do fluxo de caixa de referência do 16º Termo Aditivo (“16º TA”); **(iv)** necessidade de correção do plano de investimentos do CAPEX relacionado ao tratamento físico-químico da ETE Tatu, que foi suprimido do modelo regulatório; e **(v)** compensação pelos efeitos econômico-financeiros decorrentes da antecipação de investimentos da concessão.

3. Dos fatores apresentados, o primeiro foi deferido, relacionado **(i)** ao atraso na aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019, e que já havia sido reconhecido pela ARES-PCJ (cf. Res. ARES-PCJ nº 287/2019); e **(ii)** aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos reajustes inflacionários de 2020/2021 e 2021/2022 em datas divergentes da data-base do Contrato de Concessão. Registre-se, contudo, que mesmo em relação a esse fator, o Parecer Consolidado expurga os efeitos econômico-financeiros desse evento entre o mês de Dezembro/22 e Junho/23 (período que representaria, supostamente, o atraso na apresentação do pleito pela Concessionária). O quinto fator, relacionado à antecipação de investimentos em relação às projeções do 16º TA, foi parcialmente deferido, em relação aos investimentos na Zona Alta III, no que se refere à linha 1.3 – Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reservatórios e Elevatórias.

4. Todos os demais eventos de desequilíbrio pleiteados pela Concessionária foram indeferidos. Contudo, o que se observa é que, ao indeferir os pleitos apresentados pela Concessionária, o Parecer Consolidado deixou de considerar questões importantes trazidas pela BRK. Além disso, as conclusões apresentadas no Parecer Consolidado não levam em consideração os próprios fundamentos utilizados pelas análises jurídica, técnica e econômico-financeira da própria ARES-PCJ realizadas.

¹ Art. 45. Da decisão do Diretor competente nas revisões ordinárias e extraordinárias cabe Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao próprio Diretor que proferiu a decisão.

² Ofício nº 609/2024: “Nesse sentido, eventual recurso deve ser ofertado até a data de 04 de junho de 2024”.

5. Destaque-se, ainda, que o Parecer Consolidado considera que a Taxa Interna de Retorno – TIR do Contrato de Concessão é de 9,99%, quando, na realidade, a TIR Contratual é de 10,00%, conforme se infere expressamente do Anexo II do 16º TA.

6. Nesse contexto, o que a BRK se propõe, neste Pedido de Reconsideração, é buscar esclarecer melhor pontos que eventualmente não tenham sido compreendidos pela ARES-PCJ, além de demonstrar novamente que tem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos fatores a seguir apresentados e conforme modelo econômico - financeiro (Anexo 01) e detalhamento das premissas (Anexo 02).

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O FATOR 01: FRUSTRAÇÃO DE RECEITA EM RAZÃO DO ATRASO NA APLICAÇÃO DA PARCELA REMANESCENTE DO REAJUSTE DE 2019 E DOS REAJUSTES INFLACIONÁRIOS DE 2020/2021 E 2021/2022

7. Como descrito no pleito apresentado pela BRK, o primeiro fator apresentado refere-se à aplicação da parcela remanescente do reajuste tarifário de 2019, direito já reconhecido pela ARES-PCJ no âmbito da Res. ARES-PCJ nº 287/2019, bem como dos efeitos financeiros pela sua aplicação e dos reajustes inflacionários de 2020/2021 e 2021/2022 em datas divergentes da data-base do Contrato de Concessão.

8. Com relação ao reajuste tarifário de 2019, o pedido da Concessionária foi amparado na Res. ARES-PCJ nº 287/2019, segundo a qual a parcela remanescente do referido reajuste, de 4,00%, e seus efeitos financeiros, deveriam ser aplicados por ocasião da revisão ordinária de 2021. Sob a perspectiva do modelo econômico-financeiro do pleito de reequilíbrio, a BRK adotou como premissa que a parcela remanescente do reajuste tarifário de 2019 seria aplicada em Junho/2023, no momento de protocolo do pleito pela Concessionária.

9. Inclusive, o Parecer Consolidado, no *Filtro Jurídico*, reconhece, sem ressalvas, o direito da Concessionária ao reequilíbrio, destacando o seguinte:

FILTRO JURÍDICO (ARES-PCJ)

“Assiste razão à concessionária quanto ao mérito destacado no pleito 01.

De forma clara, houve diferimento na aplicação das duas primeiras parcelas do reajuste concedido através da Resolução ARES-PCJ nº 287/2019. **Os efeitos desse diferimento devem ser, portanto, considerados.**

Ademais, há fundamento de mérito na aplicação da parcela restante de 4% (ainda não aplicada) do reajuste tarifário implementado pela Resolução ARES-PCJ nº 287/2019, **tendo em vista que esta previsão constou de acordo entre as partes registrado em Ata de Reunião de 24/04/2019** (encaminhada pelo poder concedente à ARES-PCJ por meio do Ofício DSD nº 974/2019) e incorporado à deliberação da Agência.

Há que se considerar, ainda, eventuais impactos causados da aplicação desses residuais em épocas diversas daquelas que foi definida (para mais ou para menos) e, dessa forma, devem ser devidamente equacionados.”

10. Contudo, o Parecer Consolidado sugere, no *Filtro Econômico*, que o cálculo do desequilíbrio desconsiderasse a defasagem tarifária decorrente da não aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019, entre Dezembro/2022 a Junho/2023, pois, na avaliação – completamente equivocada e sem qualquer respaldo legal e contratual – do órgão técnico da ARES-PCJ, a Concessionária deveria ter apresentado o pleito em Dezembro/2022:

FILTRO ECONÔMICO (ARES-PCJ)

Complementarmente, deve-se avaliar a consideração da Concessionária sobre a data de aplicação da parcela remanescente do reajuste definido pela Resolução ARES-PCJ nº 287/2019:

“Para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Pleito, foi considerada a aplicação da Parcela 03 da Resolução ARES-PCJ nº 287/2019 em junho de 2023. Caso a aplicação ocorra em data diversa, será necessário reavaliar o impacto da postergação no Pleito de revisão tarifária em tela.”

Sobre esse aspecto, a presente análise prevê a aplicação dos 4% remanescentes a partir de julho/2024. Entretanto, há que se lembrar que após o indeferimento da proposta de apresentação de Revisão Extraordinária protocolada pela Concessionária, foi estipulado o prazo de dezembro/2022 para submissão da Revisão Ordinária, o que só viria a ocorrer no último dia do mês de junho/2023. Entende-se que este atraso de seis meses não deve compor o período de apuração do desequilíbrio, de modo que a data de aplicação do reajuste considerada para fins do cálculo econômico-financeiro será o mês de janeiro/2024, ou seja, seis meses anteriores a aplicação de fato que se prevê neste momento.

11. Em outras palavras: o Parecer Consolidado indica que a defasagem tarifária do reajuste de 2019, existente entre o período de Dezembro/2022 a Junho/2023, não deveria ser reequilibrada – e portanto, suportada exclusivamente pela Concessionária – pois ela é quem, supostamente, teria dado causa à demora na aplicação da parcela remanescente do reajuste.

12. Nesse particular, observa-se que o posicionamento apresentado pelo órgão técnico responsável pela análise econômico-financeira é equivocado, pois desrespeita a lei e o Contrato de Concessão, e desconsidera uma série de questões fáticas que devem ser reconsideradas.

13. Em primeiro lugar, **o pleito de reequilíbrio relacionado à aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019**, bem como dos seus efeitos financeiros e dos reajustes

inflacionários de 2020/2021 e 2021/2022, em datas divergentes da data-base do Contrato de Concessão, **tem como objetivo assegurar a manutenção do valor real da tarifa frente às perdas inflacionárias**. Não se busca, portanto, um *aumento real* do valor da tarifa, mas simplesmente a compensação pela frustração da receita suportada pela Concessionária em razão dos atrasos na sua aplicação.

14. Assim, independentemente do momento em que a parcela remanescente do reajuste de 2019 é aplicada (se em Dezembro/2022, em Junho/2023 ou em Janeiro/2024), fato é que a medida de reequilíbrio deve assegurar a compensação integral do impacto da postergação ou atraso da sua aplicação.

15. Soma-se a isso, ainda, o fato de que, **segundo a própria Res. ARES-PCJ nº 287/2019, a parcela remanescente do reajuste de 2019 deveria ter sido aplicada ainda em 2021, o que só não ocorreu em função da pandemia e das resoluções editadas pela própria entidade reguladora** a respeito da suspensão dos processos de reajuste e revisão durante o período pandêmico³.

Art. 1º - Reajustar os valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) e da Tarifa Referencial de Esgoto (TRE), praticados pela empresa BRK Ambiental Limeira S/A, em 8,58% (oito inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento).

§ 1º - Conforme acordo firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária e ratificado pela Agência Reguladora PCJ, o valor do reajuste será dividido em 03 (três) parcelas, sendo: i) 2,58% (dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento); ii) 2,00% (dois por cento); e iii) 4,00% (quatro por cento) aplicadas nos meses de junho de 2019, agosto de 2019 e objeto de reequilíbrio na revisão ordinária de 2021, respectivamente.

Res. ARES-PCJ nº 287/2019

16. Dessa forma, se existe algum atraso em relação à adoção das medidas para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, **esse atraso não pode ser atribuído à BRK**. Na realidade, a Concessionária é a única prejudicada pelo parcelamento do reajuste e aplicação extemporânea dos reajustes em questão, haja vista que vem praticando uma tarifa defasada pela inflação, a despeito de todos os custos com a operação e manutenção e do valor de todos os insumos para realização dos investimentos terem sido reajustados no período, inclusive no período de pandemia.

³ A Res. ARES-PCJ 382/2021 (art. 2º) estabeleceu, por exemplo, que decretado o estado de calamidade pública, o Poder Executivo poderia “suspender os atuais processos de reajuste em curso na ARES-PCJ e de novos protocolos de reajuste, durante o período de vigência da resolução”.

17. Observe-se, ainda, que a **questão relacionada à possibilidade de “penalização” da Concessionária pelo suposto atraso na solicitação da aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019 é uma questão jurídica, e não econômico-financeira. Logo, se a análise do órgão jurídico da ARES-PCJ reconheceu que o pleito da Concessionária era legalmente devido, sem qualquer tipo de ressalva, não caberia ao órgão responsável pela análise econômico-financeiro imputar qualquer penalização**, em função da incompetência formal para tratar do assunto, mas também porque tal medida não encontra qualquer respaldo legal e contratual.

18. Ademais, é falacioso o entendimento de que a Concessionária teria sido negligente em relação às medidas para aplicação do reajuste de 2019 que lhe é devido, pois: **(i)** o pedido de reajuste de 2019 (assim como todos os demais) foi originalmente apresentado nos moldes, termos e prazos estabelecidos pelo Contrato de Concessão; **(ii)** a parcela remanescente do reajuste de 2019 não foi aplicada em 2021, em razão de fatores alheios ao controle da Concessionária, como já destacado neste tópico; e **(iii)** em Setembro/2022, a Concessionária protocolou nesta i. entidade reguladora pleito para aplicar, exclusivamente, essa parcela remanescente do reajuste, o que não foi acatado pela ARES-PCJ.

19. É importante lembrar que o pleito apresentado em Setembro/2022 pela BRK envolveu uma revisão extraordinária (“Pleito da RE” ou “RE”) – e não ordinária – haja vista que o Plano Municipal de Saneamento Básico (“PMSB”) havia sido recentemente aprovado pelo Decreto Municipal nº 317/2022, de 05/07/2022, com a previsão de um programa massivo de novos investimentos na concessão (aprox. R\$ 400 MM), que deveriam ser detalhadamente revistos pela BRK, Município e esta i. Agência.

20. Logo, considerando que a incorporação do PMSB ao Contrato de Concessão demandaria uma análise e discussão minuciosa da BRK, Município e esta i. Agência – haja vista que Limeira já possui níveis de universalização para os serviços públicos de água e esgoto, não fazendo sentido onerar os usuários por investimentos que não trariam um benefício tangível e real para os mesmos – o mais coerente seria tratar, primeiro, em sede de revisão extraordinária, do fator de desequilíbrio incontroverso, já reconhecido, que seria a aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019, que, aliás, já estava atrasada por fatores alheios à vontade da Concessionária, para então, num segundo momento, apresentar o pleito de revisão ordinária do Contrato de Concessão, envolvendo a incorporação de novos investimentos decorrentes do PMSB e os demais fatores de desequilíbrio contratuais.

21. Portanto, foi considerando o fato de que o PMSB demandaria essa análise e discussão detalhada dos investimentos a serem incorporados que a Concessionária

protocolou nesta i. entidade reguladora, em 09/09/2022, o Pleito da RE, no qual solicitou a aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019, conforme já aprovado e determinado pela Resolução ARES-PCJ nº 287/2019, e dos efeitos financeiros decorrentes da sua aplicação e dos reajustes inflacionários de 2020/2021 e 2021/2022 em datas divergentes da data-base do Contrato de Concessão.

22. Não obstante a plena liquidez e exequibilidade da aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019 e os relevantes impactos que a postergação da sua aplicação ocasiona à Concessionária, a ARES-PCJ, em 14/09/2022, indeferiu o pedido de abertura da RE apresentado (Anexo 03), sob o argumento de que, em que pese a plausibilidade dos fundamentos jurídicos e econômicos lançados, os eventos de desequilíbrio elencados pela Concessionária não poderiam ser avaliados de forma apartada de outros eventos, os quais deveriam ser equacionados em ampla Revisão Ordinária do Contrato de Concessão.

23. Ocorre que, em 28 de dezembro de 2022, logo após a publicação do PMSB, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) divulgou o novo Censo Demográfico do Brasil de 2022⁴, e a projeção populacional prevista no PMSB acabou não se confirmando. Diante disso, os estudos precisaram ser refeitos e, para não piorar o desequilíbrio contratual e garantir minimamente o abastecimento de água em áreas em expansão, a Concessionária propôs ao Município, o qual inicialmente concordou, em considerar na Revisão Ordinária a antecipação do CAPEX previsto no 16º TA, conforme detalhado no Pleito e no Ofício OF-ADC-038-24-DC (Anexo 04), em vez da incorporação do PMSB, uma vez que este necessitaria ser novamente integralmente revisto.

24. Inclusive, a demonstração de que o PMSB estava descolado do Censo Demográfico do Brasil de 2022, elaborado pelo IBGE, foi objeto de ofício enviado pela Concessionária ao Poder Concedente (OF-ADC-279-23-DC – Anexo 05), por meio do qual se registrou todos os entendimentos havidos entre as partes sobre o referido PMSB, bem como de reunião entre a BRK e o Município, realizada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em 31/08/23, com o representante do Poder Concedente junto à Concessionária. Por essa razão, a Concessionária, nesse mesmo ofício, solicitou a revogação do Decreto Municipal nº 317, de 05 de julho de 2022.

25. Em resposta a esse ofício da Concessionária (Anexo 06), o Município esclareceu que o PMSB somente poderia ser revogado após a apresentação de novo plano diretor revisto e aprovado pelo Poder Concedente. Ou seja, o próprio Município reconheceu a necessidade

⁴ <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/calendario.html>

de revisão e publicação de novo plano municipal de saneamento básico para substituir o PMSB (o que ainda não ocorreu, cujos estudos encontram-se em fase avançada).

26. Dessa forma, em 30/06/2023, após todas essas tratativas, a Concessionária protocolou o pleito de reequilíbrio em discussão, por meio do qual solicitou novamente a aplicação da parcela remanescente do reajuste de 2019 e seus efeitos financeiros, e apresentou os demais 4 (quatro) eventos de desequilíbrio acima indicados.

27. Portanto, é dentro desse contexto que a BRK solicita a reconsideração da decisão da ARES-PCJ em relação ao Fator 01 – mais especificamente no que se refere à avaliação econômico-financeira – de modo que a medida de reequilíbrio contemple as perdas de receita existentes durante todo o período em que a parcela remanescente do reajuste de 2019 deixou de ser aplicada, juntando, inclusive, o modelo econômico-financeiro atualizado com a previsão de sua aplicação a partir de Agosto de 2024 conforme informado no Pleito e reconhecido no Filtro Jurídico do Parecer Consolidado (Anexo 01).

IV. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DURANTE A PANDEMIA

28. O segundo fator de desequilíbrio tratado pela BRK no seu Pleito foi a frustração de receita decorrente da pandemia da COVID-19. Como foi esclarecido pela Concessionária em seu Pleito, as medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Concedente⁵ durante a pandemia fizeram com que as categorias comercial e industrial – que têm um valor de

⁵ No caso específico de Limeira, podem ser citadas as seguintes medidas adotadas pelo Município (Anexo 5 do Pleito):

Decreto 119/2020	Reconhece situação de emergência e determina suspensão de diversas atividades que afetam as economias enquadradas nas categorias comerciais e industriais
Decreto 123/2020	Reconhece o estado de calamidade pública em função da pandemia e reforça as medidas de quarentena com restrição de atividades para evitar contaminação e propagação do coronavírus
Decreto 113/2020	Concede isenção das tarifas de água e esgoto para os usuários beneficiários da tarifa social nos meses de abril, maio e junho
Decreto 144/2020	Posterga as medidas de quarentena em decorrência da COVID
Decreto 219/2020	Proíbe a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto, inclusive por inadimplência do usuário
Lei 6382/2020	Concede isenção de tarifas a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza
Decreto 109/2021	Posterga as medidas que proíbem a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto até 30 de junho de 2021
Decreto 235/2021	Posterga as medidas que proíbem a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto até 30 de Setembro de 2021
Decreto 268/2021	Proíbe a suspensão dos serviços públicos de água e esgoto

tarifa mais elevado – migrassem para a categoria residencial e residencial social, com tarifas relativamente mais baixas.

29. Assim, apesar dos “volumes” consumidos entre as categorias se compensarem em alguma medida (com o aumento do consumo nas categorias residencial e residencial social face à redução do consumo das categorias comercial e industrial), o “valor total faturado” pela Concessionária durante o período diminuiu, pois as tarifas daquelas categorias (residencial e residencial social) são inferiores às tarifas das categorias comercial e industrial.

30. Esse impacto pode ser observado a partir da alteração na tarifa média, conforme demonstrado no Anexo 02.

31. A BRK buscou, assim, demonstrar o porquê essa frustração de receita deveria ser reequilibrada – haja vista que decorre da pandemia, que é um evento incontestavelmente de força maior e, portanto, reequilibrável – trazendo, ainda, o histograma de faturamento por categoria para demonstrar o impacto sobre a concessão.

32. Na análise jurídica, o Parecer Consolidado entendeu que a Concessionária não teria direito ao reequilíbrio, pois:

- (i) haveria uma incongruência em relação a esse pleito, haja vista que a Concessionária teria registrado nas suas próprias demonstrações financeiras que a pandemia não teria impactado a concessão;
- (ii) os impactos relacionados à pandemia não seriam de fácil percepção, mensuração ou qualificação e a concessionária não teria conseguido comprovar os impactos concretos da pandemia sobre o contrato, seus componentes e sobre a operação da concessão;
- (iii) a jurisprudência apresentada pela Concessionária não seria relacionada ao setor de saneamento.

33. A avaliação jurídica que integra o Parecer Consolidado precisa ser reconsiderada, principalmente, por dois fatores: **(i)** interpretação equivocada das notas explicativas das demonstrações financeiras da Concessionária relacionadas aos impactos da pandemia sobre as suas atividades; e **(ii)** desconsideração dos elementos técnicos e econômico-financeiros constantes do próprio Parecer Consolidado, que ratificam a existência de um desequilíbrio contratual durante o período da pandemia.

IV.1 - Considerações a respeito das notas explicativas das DFs sobre a pandemia

34. Conforme delineado no Parecer Consolidado, durante o período pandêmico, a BRK incluiu em suas demonstrações financeiras notas explicativas a respeito dos impactos da pandemia sobre as suas operações.

35. Nessas notas explicativas, a BRK registrou o seguinte:

“Foram realizadas avaliações sobre as demais estimativas contábeis considerando os reflexos trazidos pela pandemia, sendo que: **(i)** não há indicativo de mudança no valor recuperável (impairment) de seus ativos imobilizados e intangíveis; **(ii)** não foi identificado a necessidade de ajuste para realização dos estoques; **(iii)** não foi identificada alteração no valor justo das receitas; **(iv)** não foram identificados impactos significativos nos contratos de arrendamentos, **(v)** não há eventos ou condições identificadas que afetem de forma significativa a continuidade operacional da Companhia ou modifiquem de forma significativa a mensuração dos seus ativos e passivos nas demonstrações financeiras.”

36. Nesse particular, é importante esclarecer que o propósito dessas notas explicativas não está relacionado à avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em virtude dos efeitos da pandemia e sim às atividades operacionais da Concessionária.

37. Em março de 2020, após a decretação da pandemia, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) enviou para as empresas de capital aberto, como a BRK, o **Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020** (Anexo 07). A preocupação da CVM estava voltada para situações em que a deterioração causada pela pandemia poderia ameaçar a continuidade da própria atividade empresarial, como ocorreu em empresas do setor hoteleiro e de alimentação:

“A Comissão de Valores Mobiliários tem acompanhado atentamente os impactos do Coronavírus nos mercados de capitais mundiais e, em especial, no mercado brasileiro. Dada a interconectividade da cadeia produtiva global, alguns regulados da CVM podem estar sujeitos a impactos econômico-financeiros advindos da epidemia. Tais impactos devem ser, na medida do possível, refletidos nas demonstrações financeiras das companhias registradas na CVM.

Para tanto, as Áreas Técnicas da CVM destacam a importância de as Companhias Abertas e seus Auditores Independentes considerarem cuidadosamente os impactos do COVID-19 em seus negócios e reportarem nas demonstrações financeiras os principais riscos e incertezas advindos dessa análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis.

Nesse sentido, dentre os diversos riscos e incertezas aos quais as companhias estão expostas, **especial atenção deve ser dada àqueles eventos econômicos que tenham relação com a continuidade dos negócios e/ou às estimativas contábeis levadas à efeito, como, por exemplo, nas seguintes áreas: Recuperabilidade de Ativos, Mensuração do Valor Justo, Provisões e Contingências Ativas e Passivas, Reconhecimento de Receita e Provisões para Perda Esperada. (...)**

(Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020)

38. O registro nas notas explicativas de que a BRK não identificou nenhum evento ou condição que pudesse afetar a continuidade da sua atividade operacional decorre, portanto, do cumprimento de uma determinação da CVM estabelecida no Ofício- Circular 02/2020, e nada tem relação com a afirmação ou a atestação sobre a (in)existência de um cenário de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

39. As demonstrações financeiras têm como objetivo apresentar informações gerais sobre a situação financeira da companhia. O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, por sua vez, deve ser avaliado à luz das regras estabelecidas no próprio contrato e com base nas premissas do fluxo de caixa de referência para o reequilíbrio.

40. Logo, o pleito apresentado pela Concessionária não pode ser indeferido ou desconsiderado em razão das notas explicativas mencionadas na análise jurídica feita pela ARES-PCJ, que nada têm relação, sob o aspecto regulatório, com o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

IV.2 – Da caracterização da pandemia como um evento de força maior (evento de reequilíbrio)

41. Esclarecido que as notas explicativas constantes nas demonstrações financeiras em nada prejudicam o pleito formulado pela BRK, passa-se a tratar da caracterização da pandemia como um evento de força maior e que, à luz do ordenamento jurídico, é considerado como um evento de desequilíbrio contratual.

42. É importante ficar claro que este tópico tem como único propósito demonstrar que o fato *pandemia* tem natureza jurídica de um evento de força maior, cujo risco não é alocado ao contratado/concessionário privado e que, portanto, deve ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

43. Esse destaque inicial é importante, pois o Parecer Jurídico parece não ter compreendido as razões apresentadas pela BRK no seu pleito, sobretudo quando colaciona

os precedentes (de outros setores) relacionados à pandemia como um evento de desequilíbrio contratual.

44. O propósito da Concessionária com a apresentação dos diversos precedentes administrativos a respeito da pandemia foi única e exclusivamente demonstrar que a pandemia é considerada de forma uníssona, em todos os setores, como um evento de força maior, caracterizando-se como uma álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão apta a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em geral. Ou seja, a pandemia será um evento de força maior – e, portanto, apto a justificar o reequilíbrio contratual – em qualquer setor da economia ou setor da infraestrutura, seja no setor de portos, aeroportos, rodovia, energia ou saneamento.

45. Vale destacar que o direito ao reequilíbrio contratual por eventos de força maior está previsto expressamente no art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93. De acordo com o referido dispositivo legal, os contratos administrativos devem ser reequilibrados *“na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”*.

46. No mesmo sentido, a Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, no exercício da sua competência para edição das normas de referência do setor de saneamento, em respeito a esse dispositivo legal, editou a Norma de Referência nº 05/2024, que dispõe sobre a matriz de risco para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, alocando o risco dos eventos de caso fortuito e força maior ao Concedente:

Tipo	Nº	Descrição do risco	Titular dos serviços	Prestador dos serviços
Riscos de Força Maior e Caso Fortuito	30	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não seja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; e (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato	X	

47. Ademais, diferentemente do que alega o Parecer Consolidado, a BRK apresentou sim precedentes específicos do setor de saneamento, inclusive, da própria ARES-PCJ.

48. **Nesse particular, a ARES-PCJ, por meio da Resolução nº 345/2020, regulamentou as condições gerais de prestação dos serviços públicos durante o período de excepcionalidade para enfrentamento da pandemia de COVID-19 e indicou a necessidade do monitoramento das concessões, de modo a avaliar o impacto da pandemia sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos:**

“No que diz respeito ao acompanhamento e monitoramento da situação econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto, ainda com vistas ao equilíbrio econômico-financeiro, sugere-se:

1) Monitoramento constante do faturamento por categoria, com atenção especial às categorias Comercial e Industrial;

2) Desenvolvimento e/ou aprimoramento do relatório Histograma de Faturamento para todas as categorias, contendo:

a) Divisão por faixas de consumo de 1 em 1 m³;

b) Número de Economias Água;

c) Número de Economias Esgoto;

d) Consumo Água (medido - m³);

e) Consumo Esgoto (medido - m³);

f) Valor Faturado Água (R\$); e

g) Valor Faturado Esgoto (R\$).

Os comandos legais emitidos serão acatados pelo regulador, que irá promover, oportunamente, as devidas avaliações econômico-financeiras para a manutenção da saúde financeira do prestador público ou da concessionária.”

49. A ARES-PCJ reconheceu, portanto, em sua própria normativa, o caráter excepcional da pandemia e os impactos decorrentes das medidas estabelecidas pelo Poder Público sobre os contratos de concessão, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

50. No mesmo sentido, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP editou a Deliberação ARSESP nº 797/2020, autorizando os concessionários a adotarem medidas para mitigação das consequências econômicas da pandemia e estabeleceu, expressamente, que a ARSESP avaliaria, posteriormente, o

impacto dos procedimentos previstos na normativa sobre o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, “a fim de restabelecê-lo oportunamente”⁶.

51. Em Junho/2020, no auge da pandemia, a Associação Brasileira de Agências de Regulação publicou as “Recomendações Regulatórias diante da Pandemia – Água e Esgoto”, consignando, claramente, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos caso eles fossem afetados pelas medidas adotadas pelo Poder Público:

“Em cenário de crise de saúde, isolamento social e forte impacto nas atividades econômicas, as prestadoras de serviços de água e esgoto, assim como os demais setores, **teriam, naturalmente, impactos em sua operação e em sua receita. Por se tratarem de serviços essenciais e muitas vezes insubstituíveis, a demanda de usuários residenciais não é fortemente afetada, tendendo a aumentar com o distanciamento social. Entretanto, a diminuição das atividades comerciais e industriais pode resultar significativa redução de receita das prestadoras desses serviços, como também se verifica em outros setores econômicos.**

Além disso, com o objetivo legítimo de proteger os mais vulneráveis, mas, por vezes, sem os devidos cuidados em relação aos impactos regulatórios e sem a devida articulação com as Agências Reguladoras, diferentes atores do poder público **impuseram ainda mais responsabilidades às prestadoras de serviço de água e esgoto, potencializando os riscos ao adequado funcionamento e à sustentabilidade do setor.**

(...)

Compreendendo a complexidade do momento, a Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR, no cumprimento de sua missão de promover a colaboração e a busca pelo aprimoramento e consolidação da atividade regulatória em todo Brasil, apresenta este documento com 20

⁶ De acordo com os arts. 1º e 2º da Del. ARSESP 797/2020:

“Art. 1º. Autorizar a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, na forma do disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.918, de 03 de abril de 2020 a adotar, até 30 de junho de 2020, os seguintes procedimentos: I. Deixar de suspender os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dos usuários das categorias de uso Residencial Social e Residencial Favela, em decorrência do inadimplemento das contas/faturas; II. Deixar de praticar a cobrança de multa e juros de mora, dos usuários das categorias de uso Residencial Social e Residencial Favela, por inadimplemento das contas/faturas vincendas em abril, maio e junho de 2020; e III. Isentar do pagamento de contas/faturas vincendas de abril, maio e junho de 2020, os usuários enquadrados na categoria Residencial Social e Residencial Favela.

Art. 2º. A ARSESP avaliará posteriormente o impacto dos procedimentos de que trata o artigo anterior no equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços a fim de restabelecê-lo oportunamente, se necessário.”

diretrizes para orientar as difíceis discussões que serão imprescindíveis para o reequilíbrio do setor de saneamento diante desta pandemia, buscando os avanços necessários no sentido da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

(...)

RECOMENDAÇÕES

III. Aspectos econômico-financeiros

(...)

20. **Equilíbrio econômico-financeiro.** Os reguladores devem procurar manter o equilíbrio econômico-financeiro das prestadoras e, simultaneamente, reduzir o impacto aos usuários. Para isso, deve ser avaliada, conforme a situação e disponibilidade de caixa dos regulados, **a possibilidade de que os impactos da pandemia sejam compensados de forma fracionada no tempo. Além disso, pode-se avaliar, em conjunto com os diferentes poderes, formas alternativas para buscar o reequilíbrio,** tais como o acesso a recursos de orçamento geral e eventuais prorrogações contratuais.

52. No Estado do Rio de Janeiro, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA reconheceu que as medidas excepcionais adotadas durante o período da pandemia devem ter seus impactos compensados, mediante o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Isso porque, trata-se de matéria já analisada – e consolidada - por esta AGENERSA, valendo lembrar os termos do voto apresentado (e acatado por unanimidade pelo Colegiado) nos processos regulatórios nº. SEI-220007/001074/2020, SEI-220007/001075/2020 e SEI-22/0007/001512/2020, nos quais o direito ao reajuste das tarifas foi reconhecido, mas a sua implementação suspensa enquanto perdurassem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com amparo na Lei Estadual nº. 87691, de 23/03/2020. **É óbvio que este Órgão Regulador tem pleno conhecimento da origem contratual dos reajustes pleiteados e está ciente quanto a um possível desequilíbrio na equação econômico-financeira da Concessão, tanto é que reconhece o direito ao reajuste, porém entende que deve suspender a sua implementação durante o período de pandemia, assegurando, assim, que eventuais prejuízos serão compensados**” (AGENERSA, rel. Cons. Silvio Carlos Santos Ferreira, Processo SEI nº 220007/001714/2020, j. 17.12.2020, grifou-se)

53. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Campo Grande reconheceu o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em função dos impactos decorrentes

da pandemia. De acordo com a decisão proferida no âmbito do processo de reequilíbrio (Anexo 08):

Trata-se de Processo Regulatório n. 12647/2023-35, cujo objeto é a solicitação feita Concessionária Águas Guariroba de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 104/2000, em virtude do Decreto Municipal n. 14.193/2020, que determinou a proibição de corte no serviço de fornecimento de água, **durante a Pandemia COVID-19** (...)

A Procuradoria Jurídica às fls. 114-130 entendeu que a Concessionária Águas Guariroba faz jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 104/2000, em virtude da proibição de corte no serviço de fornecimento de água, durante a Pandemia COVID-19, com as seguintes recomendações: (...)

Diante do exposto, em cumprimento à liminar judicial concedida no Mandado de Segurança 0844570-25.2023.8.12.0001 e com base na legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso, DEFIRO parcialmente o pedido da Concessionária Águas Guariroba para conceder o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido ao Decreto Municipal n. 14.193/2020, que determinou a proibição de corte no serviço de fornecimento de água, durante a Pandemia COVID-19 somente no que tange ao deslocamento de receitas no tempo em razão da inadimplência e supressão de receitas oriundas de juros e correção monetária e excluindo do pleito as receitas indiretas advindas das multas por inadimplência e relacionadas a serviços de religação e fiscalização.

54. Por fim, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e em decorrência das situações verificadas durante e após a pandemia de COVID-19 editou e publicou, em 17 de dezembro de 2021, a Instrução Normativa CAGE nº 4⁷, que trata da metodologia a ser adotada para o reequilíbrio dos contratos, nos casos em que for constatada variação nos preços de mercado em decorrência de fato extraordinário.

55. Para editar a norma acima transcrita, a CAGE baseou-se no Parecer Referencial nº 19.101/2021 da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado⁸, que concluiu que a pandemia de COVID-19 constitui evento imprevisível e de consequências extraordinárias, podendo representar razão de direito para o realinhamento dos preços, restabelecendo, por consequência, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia.

56. A PGE-RS entende que o reequilíbrio é medida que se impõe, conforme trechos do Parecer a seguir transcritos:

⁸ RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Parecer n.º 19.101/21. Porto Alegre/RS: 2021. Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa19101.pdf>

A pandemia causada pela Covid-19 constitui um dos eventos globais de maior repercussão na história recente, sendo indubitável que nem o particular nem a Administração Pública poderiam antever o surgimento e a propagação do vírus. [...]

A intervenção do poder público (nos planos nacional e internacional) foi necessária notadamente nas primeiras fases da pandemia e, ainda que seja questionável o enquadramento das medidas sanitárias como “fato do príncipe” ou como “fato da administração” - porque não foram decorrentes de atos derivados de criação jurídica pura e simples ou mesmo de política pública deliberada pelo gestor, mas de necessidade imposta para refrear a contaminação -, as repercussões econômicas da pandemia não podem ser ignoradas.

[...]

O eventual desequilíbrio contratual deve ser avaliado pela Administração Pública com base em elementos objetivos, sendo vedada a interferência externa em caráter geral e abstrato. Destarte, se de um lado a eventual ocorrência de evento extraordinário - como a pandemia da Covid-19 - não retira da Administração Pública os poderes instrumentais vinculados à concretização do bem jurídico resguardado em cada contrato, de outro lado afigura-se igualmente compatível com o interesse público a busca por balizas jurídicas e econômicas para que a execução contratual seja efetivada com continuidade e qualidade. Quando justificado e necessário, o reequilíbrio contratual interessa à própria Administração Pública, que visa não apenas à consecução da atividade contratada pelo menor preço e com a melhor qualidade, mas também à preservação do equilíbrio concorrencial e à continuidade da atividade empresarial.

Transportando tais balizas para o ambiente dos contratos administrativos, é possível assentar que as previsões contratuais fixadas antes do cenário pandêmico são, em tese, passíveis de revisão (desde que preenchidos os demais requisitos legais). *A contrario sensu*, as cláusulas estabelecidas após a eclosão da pandemia não preenchem, em tese, o requisito temporal para fins de aplicação do artigo 65, II, “d” da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cabe à parte interessada demonstrar o contraste entre as condições à época do nascimento da equação econômico-financeira do contrato e, noutro extremo, no momento da sua execução.

Ademais, a parte que pretender a revisão contratual com base no artigo 65, II, “d” da Lei Federal nº 8.666/93 e nos reflexos da pandemia **deverá**, inicialmente, indicar quais parcelas ou itens obrigacionais do objeto contratado sofreram variação econômica expressiva (apta a tornar excessivamente onerosa a avença) e também apontar o nexo de causalidade entre tal variação anômala de preço no curso da pandemia e a onerosidade excessiva. Conjugam-se, assim, os requisitos de ordem temporal e material.

(...)

Desse modo, exsurge a conclusão quanto à possibilidade de aplicação do instituto da revisão contratual *stricto sensu*, com fulcro no art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, aos contratos de obras e serviços de engenharia cujo equilíbrio econômico-financeiro sofreu ruptura em virtude a pandemia causada

pelo covid-19, desde que haja comprovação dos elementos já destacados, quais sejam: a ocorrência de fato imprevisível ou de consequências extraordinárias (pandemia), que impeça ou retarde consideravelmente a execução do contrato nos termos fixados inicialmente ajustados (onerosidade excessiva), e o nexo de causalidade entre a variação anômala de preço no curso da pandemia e a onerosidade excessiva.

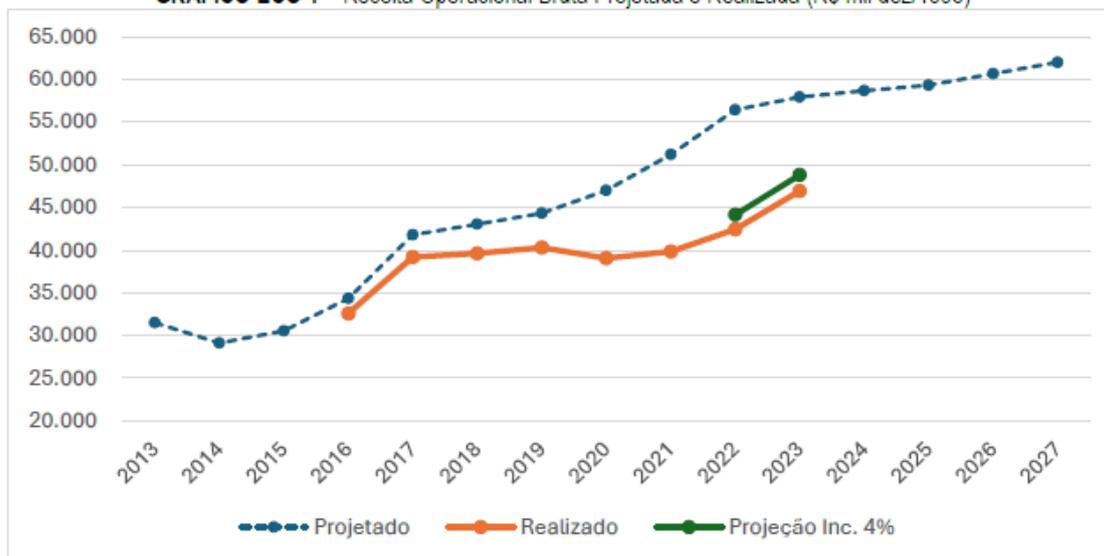
57. Dentro desse contexto, não faltam precedentes (inclusive do setor de saneamento) e, portanto, não restam dúvidas a respeito de que a pandemia é um evento de força maior – já reconhecido pela própria ARES-PCJ no âmbito da Res. nº 345/2020 – e que, tendo sido demonstrado o impacto desse evento sobre a concessão, deverá buscar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

IV.3 – Da caracterização da pandemia como um evento de força maior (evento de reequilíbrio)

58. Por fim, diferentemente do que aponta a análise jurídica do Parecer Consolidado sobre o pleito relacionado à pandemia, as evidências identificadas pela própria ARES-PCJ reforçam as informações e dados apresentados pela Concessionária, no sentido de que, no caso concreto, as medidas de isolamento social impostas pela Administração Pública implicaram uma frustração de receita da Concessionária em função da migração de usuários da categoria comercial e industrial para a residencial e residencial social.

59. A partir do Item 8.3.1 do Parecer Consolidado, a ARES-PCJ analisa os dados realizados relacionados à receita e demanda pelos serviços, por meio do qual se observa uma **redução da receita operacional bruta nos anos de 2020 e 2021**, período que compreende, justamente, o momento mais grave da pandemia:

GRÁFICO ECO 1 – Receita Operacional Bruta Projetada e Realizada (R\$ mil dez/1995)



Parecer Consolidado ARES-PCJ 18/2024

60. O Parecer Consolidado prossegue, ainda, com a análise dos volumes faturados por economia, chegando à mesma conclusão apresentada pela BRK em seu pleito, no sentido de que, durante os anos de 2020 e 2021, houve uma migração de volumes faturados das categorias comercial e industrial (com tarifas maiores) para as categorias residencial e residencial social (que possuem tarifas menores), fazendo com que nesses dois primeiros anos de pandemia a receita operacional total fosse inferior àquela observada em 2019:

A observação do gráfico traz elementos de destaque, especialmente em relação às três categorias de maior relevância (Residencial, Comercial e Industrial). A categoria Industrial, por exemplo, apresentou tendência consistente de elevação da sua participação na composição do faturamento em relação ao ano de 2016, com refluxo apenas no ano de 2020, indicativo dos efeitos da pandemia de COVID-19 sobre os padrões de consumo do universo usuário. A categoria Comercial, por outro lado, demonstra tendência de queda na participação do faturamento desde o ano de 2015, tendo sido obviamente afetada no período pandêmico, mas em nenhum momento avançando sobre o marco do ano de 2016. Por fim, a categoria Residencial se destaca pela elevação de participação nos anos de 2020 e 2021, nítido reflexo das políticas de isolamento, tendo retornado a patamares semelhantes aos de 2019 no último ano da série analisada.

Parecer Consolidado ARES-PCJ 18/2024

61. Ou seja, a própria ARES-PCJ chegou à mesma conclusão da Concessionária, no sentido de que as receitas operacionais foram sim impactadas durante a pandemia em função das medidas de isolamento social estabelecidas pelo Concedente.

62. Logo, não existe fundamento para que a ARES-PCJ deixe de reconhecer o direito da BRK ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos decorrentes da pandemia, uma vez que o reequilíbrio em função dos impactos da pandemia é medida que se impõe,

tal como estabelece o art. 65, II, 'd', da Lei Federal nº 8.666/93, a Norma de Referência ANA nº 05/2024, referente à alocação de riscos do contrato e as mais variadas decisões e deliberações das agências reguladoras de saneamento em todo o país, como a ARSESP, AGENERSA, ARSAE, a ABAR, além da própria ARES-PCJ, que reconhece em seus normativos o caráter extraordinário da situação (cf. previsto na Res. ARES-PCJ nº 345/2020), tendo constatado, pelos dados realizados da Concessionária, que o período pandêmico afetou, como demonstrado, as categorias industrial e comercial, fato que gerou uma frustração de receita da Concessionária nos anos de 2020 e 2021.

V. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CURVA DE DEMANDA DO FLUXO DE CAIXA DE REFERÊNCIA DO 16º TA

63. A exemplo do que ocorre em relação à análise do *fator covid*, o Parecer Consolidado também se contradiz em relação ao terceiro pleito formulado pela Concessionária, sobre a necessidade de revisão da curva de demanda/volumes faturados previstos no fluxo de caixa de referência do 16º TA.

64. Como explicitado pela Concessionária no pleito, as premissas relacionadas à projeção de demanda e volumes faturados que foram adotadas no fluxo de caixa do 13º Termo Aditivo (“13º TA”) restaram frustradas em razão da crise hídrica que se instalou no Estado de São Paulo nos anos de 2014-2015. Nesse contexto, as partes formalizaram o 16º TA para restabelecer uma nova curva de demanda/volumes faturados, assumindo a premissa de que os consumos e volume faturados seriam restabelecidos aos níveis *pré-crise hídrica* dentro do período de 5 anos (a partir de 2022).

65. Assim, no âmbito do 16º TA, ficou consignado que, na revisão ordinária subsequente à celebração do referido aditivo, as partes confirmariam se as premissas utilizadas para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão se mostraram acertadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As premissas utilizadas para a evolução dos volumes e receitas tarifárias entre os períodos de 2017 e 2022, constantes do Fluxo de Caixa Projetado, Anexo III, do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, de **verão ser ratificadas na próxima revisão ordinária a ocorrer em 2021.**

16º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

66. Neste particular, deve-se fazer um breve parênteses para que o disposto no 16º TA possa ser corretamente interpretado.

67. O pleito de reequilíbrio apresentado pela Concessionária em 2016, à época da crise hídrica (Anexo 09), tinha como proposta rever (para baixo) toda a curva de demanda

projetada, até o final da concessão, haja vista que, na percepção da Concessionária, o consumo de água não seria retomado de imediato pelos usuários, tampouco no médio e longo prazo, dada a transformação dos hábitos decorrentes do período da crise hídrica.

68. Contudo, dado que o impacto da revisão de toda a curva de demanda e volume faturado implicaria um reequilíbrio significativo – além das incertezas inerentes ao fator consumo ao longo dos vários anos da concessão – Município, ARES-PCJ e Concessionária acordaram em apresentar uma nova curva de demanda/volume faturado, em que foi assumida a premissa de que os usuários voltariam a consumir os volumes projetados pelo 13º TA dentro do prazo de 5 anos (2017-2021). É o que se infere do OF.DIR 079/2016 (Anexo 10) e dos pareceres da FUNDACE (Anexo 11) e da própria ARES-PCJ (Anexo 12), além das considerações finais apresentadas pela Concessionária no âmbito do OF.DIR 084/2016 (Anexo 13):

A ODEBRECHT AMBIENTAL – LIMEIRA S.A., concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Limeira, objeto do Contrato de Concessão da Gestão dos Sistemas e Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgotos Sanitários de Limeira, firmado em 02/06/1995 (“Contrato de Concessão”), com as alterações realizadas nos aditivos subsequentes, vem **apresentar complementação de documentação base e premissas para cálculo do percentual da revisão extraordinária, àquela anteriormente protocolada junto ao Ofício de Pleito de Revisão Extraordinária em 25/08/2016, conforme definido em reunião realizada na sede da ARES PCJ, na data de 11/11/2016.**

RECEITA BRUTA – Premissa de Cálculo

De acordo com a Tabela 01, abaixo, verificam-se os valores de Receita Bruta, para o período total do Contrato de Concessão (1995-2039), conforme apresentado no Anexo III do Termo de Aditamento nº 13. Na mesma tabela, são apresentados os valores premissados para esta Revisão Extraordinária, considerando os valores realizados, de 1995 até 2016, e projetados, entre 2017 e 2039.

OF.DIR.: 079/2016, por meio do qual a Concessionária apresentou a nova curva de demanda, com a premissa de recuperação dos volumes projetados no 13º TA no prazo de 5 anos

Foram solicitados novos documentos à concessionária e realizadas mais 03 (três) reuniões técnicas para discussão dos dados e levantamento de informações, sendo que a Concessionária apresentou novos documentos (OF.DIR 080/2016 e OF.DIR 079/2016) e projeções foram feitas em relação ao fluxo de caixa e depreciação dos bens reversíveis. **As projeções finais sugeriam uma necessária revisão de 18,70% na tarifa para reequilibrar o contrato.**

Parecer Consolidado ARES-PCJ 36/2016

69. Ou seja, dentro do espírito de cooperação e boa-fé com a qual a Concessionária sempre teve em suas relações com o Município, ficou acordado que os efeitos da crise hídrica seriam reequilibrados no âmbito 16º TA, mas que as premissas adotadas pelas partes naquele momento (de recuperação dos volumes em 5 anos) seriam revisitadas na revisão

ordinária subsequente, a fim de verificar se haveria a necessidade de se promover um novo ajuste na curva de demanda/volumes faturados em função dos impactos da crise hídrica (por exemplo, revisando as projeções de demanda/volume faturado para os 4 anos subsequentes).

70. Essa intenção pode ser inferida de maneira muito clara no OF.DIR 084/2016, apresentado à ARES-PCJ, até porque não haveria outra razão para que a Concessionária atendesse ao pedido do Município e da i. Agência Reguladora (já que a revisão das projeções de volume era contrária aos interesses da Concessionária).

III. VOLUMES E RECEITAS

Importante ressaltar que as premissas utilizadas para evolução dos volumes e receitas da Concessão, entre os períodos de 2017 e 2022, partiu do conceito de recuperação dos valores apresentados nas projeções do Termo de Aditamento nº 13, nos próximos 5 anos. Esta projeção foi acordada entre ARES-PCJ e Odebrecht Ambiental Limeira, necessitando ser ratificada na revisão ordinária de 2021.

OF.DIR 084/2016

71. A ideia era, portanto, que caso as premissas relacionadas às projeções de demanda/volume faturado não se concretizassem, essa curva de demanda/volume faturado seria novamente reprojeta, por exemplo, dentro do ciclo de revisão ordinária vigente (por exemplo, entre 2022-2026).

72. Todo esse contexto é importante para esclarecer que a interpretação feita pelo órgão jurídico da ARES-PCJ acerca do 16º TA está equivocada, indicando que não teria havido o compromisso das partes de rever a curva de volume concernente ao período futuro daquele reequilibrado no âmbito do 16º TA.

73. Além disso, o próprio Parecer Consolidado, mais adiante, desqualifica a colocação jurídica, reconhecendo de maneira explícita que as premissas adotadas pelas partes não foram ratificadas e que tal fato levou ao descasamento das receitas projetadas e realizadas para o período:

8.3.2. Considerações sobre as Projeções do 16º Termo Aditivo

Tendo em vista encaminhamento constante do Parecer Jurídico nº 16/2024 produzido pela procuradoria da ARES-PCJ, aproveita-se o ensejo desta seção para considerações específicas relacionadas ao Termo Aditivo nº 16 do Contrato de Concessão, que dispõe, em seu Parágrafo Segundo, que "as premissas utilizadas para a evolução dos volumes faturados e receitas tarifárias entre os períodos de 2017 e 2022 (...) deverão ser ratificadas na próxima revisão ordinária a ocorrer em 2021".

Inicialmente, tem-se que o Parecer Consolidado nº 36/2016, que balizou o procedimento de Revisão Extraordinária ao qual se vincula o 16º Termo Aditivo, assumiu a premissa estabelecida pela concessionária relacionada às receitas e volumes aferidos na concessão, baseada em projeções inferiores para o período 2017-2021 com retomada progressiva aos níveis originais do Fluxo de Caixa ao fim deste ciclo.

Como se observou pelo Gráfico ECO 1, a Receita Bruta não teve o mesmo comportamento projetado, embora tenha retomado a inclinação positiva a partir do ano de 2022. Em relação aos volumes faturados projetados nos estudos utilizados para elaboração da Revisão Extraordinária, o mesmo padrão de distanciamento é observado a partir do ano de 2020.

É nítido que as premissas não se ratificaram, e aos olhos da análise econômica essa conclusão é frágil se sustentada somente sob a hipótese de alteração nos padrões de consumo, sem considerar fatores adicionais, dentre eles:

74. A análise econômica do Parecer Consolidado, portanto, corrobora o pleito apresentado pela Concessionária, no sentido de que se as premissas relacionadas à projeção de demanda e volume faturado estabelecidas no âmbito do 16º TA não se confirmaram, as partes deveriam promover, novamente, a revisão da curva de demanda/volume, de modo que o modelo regulatório reflita tanto quanto possível a realidade do mercado (demanda) de saneamento existente no Município.

75. É importante esclarecer que, ainda que houvesse uma alteração do hábito de consumo dos usuários, a diferença entre os consumos/volumes projetados e realizados são relevantes, impactam a Taxa Interna de Retorno - TIR do Contrato de Concessão e, portanto, devem ser revistos.

76. Em diversas oportunidades – a exemplo dos Pareceres Consolidados nº 008/2015 e nº 041/2015 – a ARES-PCJ já indicou que a revisão ordinária seria o momento apropriado para ratificar as alterações de demanda pelos serviços prestados pela Concessionária:

“As revisões ordinárias que devem ocorrer em períodos definidos de tempo devem se dar para adaptar as condições contratuais aos novos ambientes tendo em vista que contratos de longo prazo devem ter flexibilidade para

se ajustar a mudanças nos ambientes sem que se sacrifique o equilíbrio econômico e financeiro dos mesmos.

Estas revisões podem ocorrer em função de diversos fatores: mudanças nos montantes de investimentos necessários realizados para a provisão adequada dos serviços previstos; mudanças dos investimentos previstos; **alterações de prazos de execução de obras e dos investimentos** alterando o período e a quantidade de oferta de serviços, estes podem decorrer de fatos como aprovação de licenças e autorizações, alterações necessárias em projetos técnicos, entre outros; **alterações na demanda e na quantidade de serviços prestados**; mudanças de custos dos serviços, entre outros.

As revisões ordinárias estão previstas na lei e devem garantir as adequações contratuais necessárias para que se alcance o objetivo principal de garantir a oferta dos serviços públicos na quantidade e qualidade necessárias ao longo da vigência do contrato.

77. Mais recentemente, a Res. ARES-PCJ nº 303/2019 passou a prever no art. 2º, XIII, que a revisão ordinária seria o “*mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços*”, o que, em linha com o disposto no art. 38, I, da Lei Federal nº 11.445/07, destina-se à reavaliação das condições de mercado do saneamento no que se refere à demanda e oferta pelos serviços.

78. Logo, por esses motivos é que a avaliação sobre o fator 3 deve ser reconsiderada, haja vista que, como indicado pelo próprio Parecer Consolidado, as premissas do 16º TA não foram ratificadas, ensejando uma nova projeção de demanda/volumes faturados para este ciclo de revisão, o que é admitido pela ARES-PCJ, conforme se infere de outros pareceres consolidados já lavrados pela i. Entidade Reguladora.

VI. CAPEX RELACIONADO AO TRATAMENTO FÍSICO-QUÍMICO DA ETE TATU

79. O quarto pleito apresentado pela BRK e que foi indeferido pela ARES-PCJ diz respeito à consideração, no modelo regulatório, dos investimentos relacionados à implantação do tratamento físico-químico da ETE Tatu.

80. Para que este fator possa ser corretamente compreendido, é importante lembrar que a concepção da ETE Tatu passou por duas alterações substanciais, devidamente aprovadas pela ARES-PCJ, e que foram formalmente registradas nos termos aditivos ao Contrato de Concessão: **(i)** a inclusão dos investimentos relacionados à etapa do tratamento físico-químico; e **(ii)** a inclusão dos investimentos relacionados à etapa do tratamento terciário.

81. Os investimentos relacionados à etapa de tratamento físico-químico da ETE Tatu foram incorporados por ocasião da celebração do 13º TA, conforme se infere da sua Cláusula Primeira. Ato contínuo, esses investimentos foram projetados entre os anos de 2014-2016,

conforme se infere do plano de investimentos vinculado ao referido aditivo (destaques em amarelo).

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a realizar o tratamento da Bacia do Tatu, por meio: (i) da realização de tratamento físico-químico, (ii) do tratamento biológico; e (iii) da implementação da unidade de secagem de lodo da ETE Tatu, até 31/12/2016, na forma descrita no ANEXO I deste Termo de Aditamento nº 13 – Cronograma de Obras Conforme TAC.

13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

ITEM	2014	2015	2016	2017	2018
1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	1.180,24	4.361,99	4.760,94	2.673,52	2.329,51
1.1 Captação e Adução de Água Bruta	-	1.918,13	2.462,29	235,36	1.217,78
1.2 Produção de Água Tratada	932,90	64,19	120,25	451,47	556,31
1.3 Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reservatórios e Elevatórias	247,35	2.381,67	2.178,40	1.986,68	1.155,42
2 SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS	6.286,51	3.869,17	4.413,76	366,21	2.303,68
2.1 BACIA ETE TATU	6.282,60	3.753,28	3.815,13	-	-
2.1.1 ETE Tatu					
2.1.2 Sub-Bacia Barroca Funda					
2.1.3 Sub-Bacia Margem Direta					
2.1.4 Sub-Bacia Margem Esquerda					

Valores projetados para o físico-químico no 13º TA

82. Os novos investimentos relacionados à implementação do sistema terciário, por sua vez, foram incorporados por ocasião da celebração do 16º TA, na ordem de R\$ 16,1 MM (base 1995), e foram projetados para serem executados entre os anos de 2017-2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS MEDIDAS DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

As novas Tarifas Referenciais de Água e Esgoto, revistas de acordo com a RESOLUÇÃO ARES-PCJ 164 e PARECER CONSOLIDADO ARES-PCJ Nº 36/2016 - CRO como medida de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, passarão a ser aplicadas a todas as faixas e categorias de consumo a partir de Janeiro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As medidas estabelecidas nesta Cláusula destinam-se exclusivamente à compensação do desequilíbrio econômico-financeiro gerado pelas novas obrigações de implantação do Sistema de Tratamento Terciário da ETE Tatu, do Sistema de Tratamento de Lodo da ETA, e pelo ajuste das premissas financeiras do Fluxo de Caixa Projetado, Anexo III do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

16º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão

DESCRIÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	6.893,96	6.793,60	2.894,97	3.409,13	2.079,76	1.176,82	278,16
Captação e Adução de Água Bruta	2.794,43	2.174,33	1.356,55	1.420,74	64,19	64,19	64,19
Produção de Água Tratada	1.380,43	2.735,43	383,00	-	556,31	-	213,97
Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reserv. e Elevatórias	2.719,10	1.887,84	1.155,42	1.988,39	1.459,26	1.112,63	-
SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS	8.181,79	10.856,61	70,31	1.226,25	-	-	1.226,25
BACIA ETE TATU	5.512,68	10.635,83	-	-	-	-	-
ETE Tatu							

Valores projetados para o terciário no 16º TA (Anexo 14)

83. Tal como indicado no pleito de reequilíbrio que deu lastro à celebração do 16º TA, o tratamento físico-químico incluído pelo 13º TA não deixou de existir com a incorporação ao Contrato de Concessão da obrigação de implantação do tratamento terciário. Ambos os sistemas coexistiriam e são complementares, tanto é assim que, como reconhecido pela própria ARES-PCJ, foram realizados pela Concessionária.

Importante registrar, também, que o tratamento físico-químico, incluído pelo 13º Aditivo, não deixa de existir com a implantação do tratamento terciário: trata-se de fase necessária, que é pressuposto básico para realização de qualquer tratamento biológico, seja de natureza secundária ou terciária. Assim, a obrigação de implementação e de operação do tratamento físico-químico não foram substituídas pelo Aditivo ao TCAC, continuando plenamente vigentes e operantes.

Pleito da RE 16 que deu origem ao 16º TA (incorporação do tratamento terciário)

84. Logo, sendo os investimentos para as etapas do tratamento físico-químico e do terciário obrigações formalmente contratualizadas, no âmbito do 13º e do 16º Termo Aditivo respectivamente, o valor para cumprimento dessas obrigações deveria estar refletido no plano de investimentos da concessão, a fim de que esses valores fossem considerados no momento de cálculo da tarifa de equilíbrio.

85. Contudo, o que se verificou na prática é que, por ocasião da celebração do 16º TA, o Plano de Investimentos consolidado considerou apenas os valores realizados pela Concessionária entre os anos de 2014-2016, **suprimindo parcela relevante do CAPEX que ainda precisava ser executada para o cumprimento das obrigações incorporadas ao Contrato de Concessão.**

ITEM	DESCRIÇÃO	2014	2015	2016
1	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	897,33	249,38	1.262,74
1.1	Captação e Adução de Água Bruta	104,89	208,74	549,19
1.2	Produção de Água Tratada	122,07	6,19	-
1.3	Distribuição de Água - Adutoras, Redes, Reserv. e Elevatórias	670,37	34,45	713,55
2	SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS	3.878,56	1.425,49	2.298,29
2.1	BACIA ETE TATU	3.818,30	1.377,83	1.687,79
2.1.1	ETE Tatu			

Valores projetados para o físico-químico no 16º TA (inferiores às projeções do 13º TA)

2	SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS	6.286,51	3.869,17	4.413,76
2.1	BACIA ETE TATU	6.282,60	3.753,28	3.815,13
2.1.1	ETE Tatu			
2.1.2	Sub-Bacia Barragem Grande			

Valores projetados para o físico-químico do 13º TA (referente aos anos de 2014, 2015 e 2016)

86. Vale observar que a despeito do CAPEX relacionado ao tratamento físico-químico ter sido suprimido do plano de investimentos do Contrato de Concessão, o Parecer Consolidado reconhece a sua execução pela Concessionária, inclusive com evidências fotográficas feitas na seção da análise técnica dos investimentos previstos e realizados:



Parecer Consolidado ARES-PCJ 18/2024



Figura 20: Imagem do drone NEREDA

Parecer Consolidado ARES-PCJ 18/2024

87. As imagens abaixo também comprovam a realização do CAPEX relacionado ao tratamento físico-químico:



Antes – local da implantação do físico-químico e preliminar sem reforma



Físico-químico em obras



Fase final físico-químico e terciário em obras



Recuperação decantador primário - terciário em obras

88. Dessa forma, o pleito formulado não trata propriamente de um evento novo, mas da **necessidade de se considerar os valores relacionados aos investimentos realizados dentro do ciclo atual e que não foram refletidos no modelo econômico-financeiro do 16º TA no tratamento físico-químico no fluxo de caixa de referência da concessão.**

89. É importante que se entenda que se trata de um *erro material* na elaboração e confecção do anexo do 16º TA, que deixou de considerar os investimentos projetados relacionados ao tratamento físico-químico que já constavam do 13º TA.

90. Assim, não há que se falar, no caso concreto, que houve preclusão. O instituto da preclusão, no âmbito jurídico, representa a perda do direito de praticar determinado ato em virtude do transcurso do tempo, da prática de um ato incompatível ou de uma decisão judicial. Este mecanismo visa a garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, evitando que questões já decididas sejam indefinidamente reabertas, o que contribuiria para a perpetuação dos conflitos e para a ineficácia do sistema judiciário.

91. A preclusão não é aplicável, assim, quando há um simples erro material, como no caso concreto, que decorrem de equívocos evidentes e ostensivos, como erros de digitação, cálculos incorretos, ou inexatidões na transcrição de números. Tais erros não envolvem aspectos de mérito da questão discutida e são facilmente identificáveis, não exigindo reexame de questões já decididas ou nova apreciação judicial substancial.

92. Nesse sentido é o entendimento pacificado do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

“Erro material não sujeito à preclusão e tampouco ao trânsito em julgado.
Inteligência do art. 494, I, do CPC. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033360-52.2024.8.26.0000; Relator Richard Pae Kim, j. 20/05/2024)

“Posterior pedido de retificação por erro material – Reconhecimento do erro pela própria FESP – Possibilidade de retificação consoante previsto no artigo 494, I do CPC – Precedentes – Decreto de preclusão afastado – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313908-17.2023.8.26.0000; Relator Marrey Uint; , j. 27/05/2024).

93. A inaplicabilidade da preclusão, no caso concreto, decorre, ainda, da necessidade de assegurar que a decisão já proferida pela ARES-PCJ, quando da celebração do 13º TA, seja refletida com precisão no âmbito do plano de investimentos da concessão. Permitir a correção desses erros em qualquer momento do Contrato de Concessão não compromete a segurança jurídica, nem a estabilidade das decisões regulatórias já proferidas, uma vez que não implica rediscussão do mérito ou alteração do conteúdo essencial da decisão. Pelo contrário: tal medida assegura à parte prejudicada – no caso a BRK – de ver sanada a inexatidão, contribuindo para a realização da justiça material.

94. Por fim, é importante considerar ainda que, apenas após o início das obras, ou seja, após a última revisão ordinária ocorrida em 2017, é que a BRK se deparou com a supressão do CAPEX relacionado ao tratamento físico-químico do plano de investimentos do Contrato de Concessão, justamente porque as obras de adequação da ETE Tatu e do físico-químico ficaram de fora da previsão.

95. Nesse contexto, a BRK pede a reconsideração da avaliação feita em relação a esse fator, haja vista que apesar das obrigações de investimento terem sido realizadas do ponto de vista contratual – uma vez que tanto o 13º TA, quanto o 16º TA, permanecem válidos e eficazes – os efeitos econômico-financeiros dessas obrigações não estão mais refletidos no plano de investimento da concessão e, portanto, no fluxo de caixa do projeto.

VII. ANTECIPAÇÃO DE INVESTIMENTOS

96. Por fim, em relação à antecipação de investimentos da concessão, a BRK solicita a reconsideração em função dos investimentos referentes ao Reservatório Santa Eulália e à ETE Águas da Serra, pelos seguintes fundamentos abaixo explicitados.

97. É importante esclarecer que o objeto de qualquer concessão de serviço público consiste na prestação do serviço em sua acepção ampla, envolvendo a execução das obras e prestação dos serviços, sendo que a infraestrutura que será revitalizada ou construída pela Concessionária é apenas o meio para viabilizar a prestação dos serviços públicos, no nível de qualidade (resultado) determinado e pretendido pelo Poder Concedente.

98. Diferentemente do que ocorre com os contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 14.133/2021, que a substituiu, nas concessões de serviços públicos, as Concessionárias possuem incentivos e margem de liberdade para definir a solução técnica que será adotada e a forma de alocação dos recursos disponíveis para atingir o resultado, qual seja, o nível de qualidade dos serviços, necessária à satisfação do objeto contratual.

99. As obrigações atribuídas à Concessionária são, portanto, obrigações de resultado (atendimento dos índices de universalização), de modo que inclusive se observa que a legislação estabelece como cláusulas obrigatórias dos contratos de concessão “critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço”.

100. É justamente sob essa perspectiva que se diz que a atividade de fiscalização no âmbito de uma concessão de serviço público deixa de ser os “meios empregados” (como/qual obra foi feita ou as atividades executadas) e passa a ser os “resultados exigidos” (universalização do acesso aos serviços públicos), inclusive, na linha do que estabelece o novo marco regulatório do saneamento instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, segundo o qual as concessões de serviços públicos de água e esgoto devem prever metas de universalização até 2033 (art. 11-B, da Lei nº 11.445/2007).

101. Esclareça-se, ainda, que a antecipação de investimentos previstos no 16º TA descrita no Fator 5 do Pleito não importa na execução de CAPEX adicional, mas apenas em uma alteração na cadência da curva, conforme descrito no Pleito (Item 5.5), sendo mantidos, portanto, os valores totais previstos no 16º TA.

102. Ressalte-se também que o plano de investimentos vigente, conforme previsto no Anexo I do 16º TA, prevê linhas de investimento ao invés de obras ou intervenções específicas durante o período da concessão, de forma que não há definição específica de obras no plano de investimentos, que contempla apenas investimentos em sistemas (água, esgoto e outros investimentos).

103. Desse modo, considerando que a BRK possui uma OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (performance), as obras previstas no plano de investimentos da concessão são referenciais e representam uma mera estimativa de valor a ser investido, e não os meios para se atingir

o objeto contratual. As soluções/concepções de engenharia podem mudar ao longo do tempo de acordo com a discricionariedade da Concessionária, preservando-se a natureza do Contrato de Concessão.

104. Essa é a razão pela qual a BRK **substituiu a construção do Reservatório Santa Eulália, para realizar investimentos em melhorias na Adutora e Reservatório Novo Mundo – Limeirense**, conforme previamente esclarecido pela Concessionária no ofício OF-AD-315/23, encaminhado à ARES-PCJ e parte integrante do processo de revisão contratual (Anexo 15), e relacionados à Zona Alta III, devendo, portanto, ser considerados, haja vista que, nesse caso específico, há inclusive determinação do próprio Município, tal como recentemente levado ao conhecimento da ARES-PCJ por meio dos ofícios F. DSD nº 1070/2024 e OF-ADC-161-24-DC (Anexo 16).

105. Além disso, parte dos investimentos antecipados são necessários para atender a determinação da própria ARES-PCJ em relação ao que foi estabelecido no Compromisso de Ajustamento de Conduta – ARES-PCJ 03/2023, especificamente no que se refere à **ETE Águas da Serra** (Anexo 17). Embora o 16º TA não traga investimentos projetados especificamente para a ETE Águas da Serra, ainda assim a Concessionária precisará executá-los em função do que foi determinado pela ARES-PCJ no referido Compromisso de Ajustamento de Conduta.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

106. Diante de todo o exposto, a BRK solicita que a presente manifestação seja recebida para, no mérito, ter os seus argumentos acolhidos, de modo que os pleitos formulados pela Concessionária possam ser deferidos nos termos acima expostos.

107. À oportunidade, a Concessionária reserva-se no direito de apresentar Recurso de Revisão à Diretoria Executiva caso o Pedido de Reconsideração não seja acolhido, o que se diz apenas para argumentar, inclusive, com a complementação das razões encaminhadas a partir das considerações finais que serão apresentadas pela Diretoria Administrativa e Financeira da ARES-PCJ.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Fernando Mangabeira
EFD16758E7494BB...

BRK AMBIENTAL – LIMEIRA S.A.

(Assinado Eletronicamente)

DocuSigned by:
Bruno Reiner Luz
4009816C0AA44E5...